



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.930336/2009-97  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1801-002.055 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. CÔMPUTO DA RECEITA. ERRO MATERIAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Admite-se a interposição de embargos de declaração na hipótese de erros materiais e erros de cálculos quanto a valores reconhecidos a título de saldo negativo de CSLL ou IRPJ em determinado do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e re-ratificar o decidido no Acórdão n° 1801-001.808 proferido em sessão realizada em 04 de dezembro de 2013, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$ 174.565,85 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 para fins de homologação da compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

O acórdão embargado concluiu que “...deve ser reconhecido o valor de R\$174.565,85 (R\$5.295,62 + R\$150.284,46 + R\$18.985,78) a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006”.

Em suas razões, aduz a embargante, que “...O acórdão, portanto, revela-se obscuro ao reconhecer parcelas de retenção que já foram apropriadas pela DRJ na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006”. É que, segundo argumenta, já teria sido reconhecido pela DRJ, conforme tabela constante em sua decisão, os valores de R\$5.295,62 (correspondente à soma de R\$ 963,19 e R\$ 4.332, 43) e de R\$ 150.284,46.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Merece provimento a irresignação da Fazenda Pública, na medida em que os valores de R\$5.295,62 (correspondente à soma de R\$ 963,19 e R\$ 4.332, 43) e de R\$ 150.284,46, já se encontravam reconhecidos no acórdão proferido pela DRJ à e-fl 496, referentes, respectivamente, às fontes pagadoras 33.390.170/000189 e 33.592.510/000154.

Admite-se a interposição de embargos de declaração na hipótese de erros materiais e erros de cálculos, como no presente caso. Consoante leciona a melhor doutrina ainda que tais vícios possam ser alegados independentemente da via dos embargos, não havendo preclusão, não comete em equívoco a parte que os interpõe “...evitando a surpresa do órgão jurisdicional que, diante de mera petição entende que a forma adequada de alegação do vício é por meio de embargos de declaração” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo : Mérito, 2001; pg. 720)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de embargos de declaração para ajustar o acórdão recorrido a fim de que seja acatada, em acréscimo às parcelas já reconhecidas pelo acórdão da DRJ, apenas a diferença de R\$18.985,78, referente ao valor de Anglo Gold Ashanti Mineração Ltda, CNPJ 42.138.891/000197, código nº 5952.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

Processo nº 10680.930336/2009-97  
Acórdão n.º **1801-002.055**

**S1-TE01**  
Fl. 1.661

---

CÓPIA